



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11516.002214/2004-69
Recurso nº	145.263 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: 2001
Acórdão nº	105-16.057
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	COPISA - COMERCIAL DE PISOS E AZULEJOS LTDA.
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

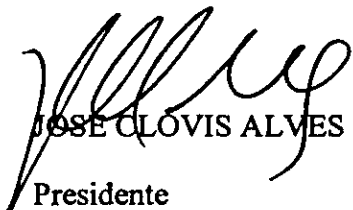
Ementa: JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COPISA - COMERCIAL DE PISOS E AZULEJOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Formalizar: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

COPISA COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 386/409 da decisão prolatada às fls. 376/382, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls.313/325, as seguintes irregularidades à legislação do IRPJ.

(i)Passivo não comprovado, (ii) Despesas financeiras não necessárias e, (iii) Glosa de Despesas Operacionais.

Os fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 2000.

Ciente do lançamento em 28 de setembro de 2004, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 352/374.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 5.527 de 28/01/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000.

Ementa: APURAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE – Estando presentes nos autos todos os elementos que permitiram a determinação do crédito tributário lançado, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 01/03/05 (AR fl. 385) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 21/03/2005 protocolo às fls. 386, onde apresenta basicamente, as seguintes alegações:



Nulidade do lançamento ante a ausência da forma de cálculo.

Aqui alega a recorrente que o Termo de Verificação, o Demonstrativo Consolidado do Crédito e o Auto de Infração e seus anexos, não guardam coerência porque padecem de grave erro, concernente a forma de calcular os juros de mora, encargos e atualização monetária, tampouco a origem e a natureza da multa. Alega que é impossível saber o que está a cobrar, porque nada é explicado detalhadamente nos referidos documentos.

Dos Juros de Mora e Atualização Monetária.

Alega que a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros.

Argumenta ser a taxa SELIC inconstitucional.

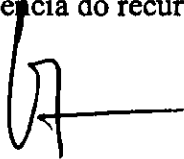
Da Inaplicabilidade da Multa.

Aqui alega a recorrente ser a multa de 75% confiscatória e que a Constituição veda o confisco.

Dos Pedidos.

Requer total procedência do recurso conforme exposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente há que se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da falta de detalhes nos cálculos do Auto de Infração.

Conforme se verifica do Auto de Infração, fls. 329/330, lá estão descritas as infrações a data do fato gerador o valor tributável e o valor da multa que será aplicada pela infração, além de nos remeter ao Termo de Verificação Fiscal onde está muito bem exposto como a Auditoria-Fiscal chegou aos valores tributáveis.

Por sua vez fl. 331 – Demonstrativo de Apuração do Imposto aponta de maneira perfeitamente compreensível o valor do IRPJ apurado partindo do somatório dos valores tributáveis, está muito bem explicita a alíquota de 15% e o cálculo do adicional de 10%.

Por fim, a fl. 332, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora - partindo-se do valor do IRPJ total transferido do Demonstrativo de Apuração encontramos o vencimento, o percentual da multa aplicada e o respectivo valor da multa bem como o valor da SELIC acumulada, e o valor dos juros moratórios, tudo muito bem explicado, entendível até por leigos no assunto.

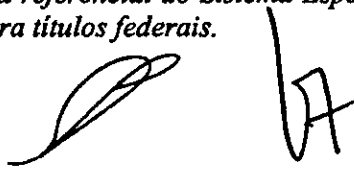
Acrescente-se também que não há cobrança de correção monetária conforme alega a recorrente.

Deste modo rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto à aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios e da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, transcrevo Súmulas do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicadas nos DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, correlatas aos assuntos.

Súmula 1ª CC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



Pelo exposto voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso, extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

LUIS ALBERTO BACÉLAR VIDAL

